

Acórdão: 15.737/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110784-72
Impugnante: Gilberto Paulo de Souza
Proc. S. Passivo: Alarico Patrício de Arruda/Outro
PTA/AI: 01.000142708-61
Inscr. Estadual: 011.857748.0083
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL – GASOLINA – ÁLCOOL - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, manutenção em estoque de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, resultando em sua majoração. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/128, reformulando o crédito tributário às fls. 130/134, resultando em sua majoração.

Intimada da reformulação do crédito tributário, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cabe ressaltar que não foi apreciado o pedido de prova pericial tendo em vista a não apresentação de quesitos, conforme definido no inciso III, artigo 98, CLTA/MG, decreto 23.780/75.

O Fisco procedeu a levantamentos quantitativos semestrais nos exercícios de 2002 e 2003.

Para tanto, realizou o procedimento Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, acompanhado por representante da Autuada, para constatar os valores constantes dos encerrantes das bombas referentes a gasolina, óleo diesel e álcool (fls. 22).

Nos levantamentos quantitativos levados a efeito, o Fisco utilizou-se dos valores dos estoques e dos encerrantes escriturados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Assim procedendo, utilizou-se da equação $EF \text{ (estoque final)} = EI \text{ (estoque inicial)} + ENTRADAS \text{ (notas fiscais)} + AFERIÇÕES + SOBRAS - SAÍDAS \text{ (encerrante final menos encerrante inicial)} - PERDAS$ para encontrar o EF calculado.

Comparando-se o EF calculado com o EF escriturado, chegou-se à seguinte constatação:

$EF \text{ calculado} < EF \text{ escriturado}$: estoque desacoberto de documentos fiscais;

Em sede de Impugnação, o Autuado argúi erros no levantamento realizado pelo Fisco, considerando-se seu preenchimento incorreto do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

O Fisco, acatando a argüição, reformula o crédito tributário, às fls. 130/134, resultando em majoração do mesmo.

A Autuada foi intimada quanto à reformulação mas não se manifestou.

Como acima demonstrado, trata-se o trabalho fiscal de levantamento meramente aritmético, com previsão expressa no Regulamento do ICMS:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

O Contribuinte não se insurge quanto ao levantamento quantitativo propriamente dito, fazendo argüição apenas quanto à questão do preenchimento incorreto do LMC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, verifica-se que o Fisco acatou o argumento apresentado em sede de Impugnação. Entretanto, após a reformulação do crédito tributário, que resultou em majoração do mesmo, o Autuado não o impugnou após intimado.

Considerando-se que o procedimento fiscal foi realizado dentro das normas previstas na legislação e considerando-se que não houve arguição de qualquer vício no levantamento por parte da Autuada, infere-se como corretas as exigências fiscais.

Portanto, verifica-se, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento após a reformulação procedida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 130/134, que resultou em majoração do crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lorena Ferreira Mendes (Revisora), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 10/03/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator